



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lacimir Maria da Fonseca Monteiro		
EMENTA: Autoriza Lacimir Maria da Fonseca Monteiro a exercer a função diretiva do Ginásio Batista do Cariri pelo prazo de três anos a se vencer no dia 31 de dezembro de 2006.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03325137-1	PARECER Nº 1060/2003	APROVADO EM: 01.12.2003

I – RELATÓRIO

No Processo protocolado sob o Nº 03325137-1, Lacimir Maria da Fonseca Monteiro solicita autorização para exercer a função diretiva do Ginásio Batista do Cariri, apresentando os seguintes motivos:

1. Segundo os Estatutos, o Colégio Batista (e não Ginásio Batista) é uma instituição “confessionalmente” Batista, institucionalmente apolítica, com posição doutrinária “religiosa” sendo estabelecido em seu art. 17 § 4º que “ a contratação de profissional especializado ou a indicação de funcionário capacitado para exercer, por delegação do Conselho Deliberativo, a função de administrador escolar deverá ser previamente submetida à aprovação da Assembléia Geral, mediante proposta do Conselho, exigindo-se, em qualquer caso, que o candidato à função de administrador escolar tenha a mesma regra de fé e prática adotada pela entidade instituidora”.

2. A solicitante, por indicação do Conselho Deliberativo foi aprovada em Assembléia Extraordinária realizada no dia 25 do mês de outubro de 2003 para exercer a função de administradora escolar.

3. Apresenta como comprovantes de sua habilitação o Diploma de Professor Primário expedido pelo Instituto de Educação de Roraima, acompanhado do Atestado de Carência de Profissional habilitado para exercer a função de Diretor no Colégio Batista do Cariri, em Juazeiro do Norte, expedido pelo Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE – 19.

4. Incorpora ao processo certificados de cursos de aperfeiçoamento relacionados com a educação, inclusive declaração de ter exercido em Roraima a direção de algumas unidades escolares.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Batista do Cariri é constituído por um número ilimitado de associados que professa a mesma fé e doutrina e se constituem membros de Primeira Igreja Batista de Juazeiro do Norte.

Trata-se, portanto de uma escola confessional e que só admite como administrador escolar candidato que professe a religião Batista.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1060/2003

Lacimir Maria da Fonseca Monteiro não tem a habilitação específica para o exercício da função de administrador escolar como a que é prescrita na Lei Nº 9.394/96, art. 64: “ a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação, a base comum nacional”.

Apresenta, apenas, o diploma de Formação para o Magistério das séries iniciais do ensino fundamental e declarações de tê-lo exercido em algumas instituições de ensino. O CREDE – 19 atesta que há carência de profissional habilitado para o exercício da função de administração escolar no Colégio (e não na cidade que é bem servida de profissionais de trabalho), pois sendo uma instituição confessional Batista, seus estatutos só aceitam para o exercício do cargo candidato que seja batista.

Foi feita numa Assembléia Extraordinária, tendo a candidata obtido 48 votos contra 6 contrários e quatro, em branco, o que demonstra ser uma pessoa bem relacionada e aceita na comunidade e de grande experiência, foi a impressão que nos deu.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator seria que se desse a Lacimir Maria da Fonseca Monteiro autorização para dirigir o Colégio Batista do Cariri pelo prazo de um ano, até 31 de dezembro de 2004, quando já deveria estar cursando um curso de Pedagogia.

Entretanto, se modificou à vista das considerações do Plenário da Câmara de Educação Básica que achou necessário uma declaração do CREDE 19, de que não há, na cidade e não no Colégio, candidato com licenciatura plena em pedagogia e que professe a religião batista, em documento que deve ser enviado ao Conselho no prazo de 30 dias. Caso não haja, que Lacimir Maria da Fonseca Monteiro ingresse num curso de pedagogia, dando-lhe um prazo até 31 de dezembro de 2006, para concluí-lo. Enquanto isso poderá assinar os documentos escolares, fazendo referência a este Parecer abaixo de seu nome firmado no carimbo. O relator incorpora a decisão da Câmara a seu voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1060/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº	1060/2003
SPU Nº	03325137-1
APROVADO EM:	01.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC